



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094325-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME GERMANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados IMPERIO MOTORS COMERCIO VEREJISTA DE VEÍCULOS LTDA e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094325-59.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)
Processo nº 1002162-62.2025.8.26.0005
Juiz: Trazibulo José Ferreira da Silva
Agravante: Guilherme Germano da Silva
Agravados: Império Motors e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Voto nº 8.062

Agravo de instrumento – Ação de resolução contratual c.c. indenizatória – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência para suspensão da obrigação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que se encontram presentes – Contratos coligados – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 41/43, que, nos autos de ação de resolução contratual c.c. indenizatória, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão da obrigação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento.

Alega o autor, ora agravante, que o veículo adquirido possui vícios que impedem o seu regular funcionamento, razão pela qual o pagamento das prestações do financiamento assumido deve ser suspenso.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância (fls. 41 dos autos principais).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como as rés ainda não foram citadas, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; Resp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J. em 13.5.2019).

Ultrapassada tal questão, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de

urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, o autor, ora agravante, pleiteou a concessão de tutela de urgência para que seja desobrigado de pagar as parcelas do financiamento, sob a alegação de que o veículo adquirido apresenta defeitos. A relação existente entre as partes é, inegavelmente, de consumo, e a documentação trazida aos autos com a inicial confere verossimilhança às alegações do consumidor no sentido de que o automóvel adquirido apresenta os alegados vícios redibitórios. Assim, até que se apure, mediante regular instrução processual, a possibilidade de o contrato ser resolvido por culpa das fornecedoras, não se mostra razoável obrigar o consumidor a continuar pagando as parcelas do contrato de financiamento, o qual é coligado ao de venda e compra.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator